

387
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
QUARTA VARA FEDERAL

AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

PROCESSO Nº 0007541-32.2013.4.01.3600

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, IDA MARIA TOMEI, MASSA
FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

DESCRIÇÃO (finalidade): PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO
PROCESSO número 35167-26.2010.811.0041 (CÓDIGO 700544), em trâmite
perante a Primeira Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de
Cuiabá/MT, relativo a ação do processo falimentar da empresa acima identificada,
para garantia da presente execução, no valor de R\$ 112.883,36 (CENTO E DOZE
MIL, OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS E TRINTA E SEIS CENTAVOS),
ATUALIZADO ATÉ julho/2014, em face dos bens ali arrecadados, tanto das pessoas
físicas ou jurídica.

Para constar, lavrei o presente auto, que vai devidamente assinado.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2017.



RENATO FREITAS GARCIA
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula MT 7603



00075413220134013600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0007541-32.2013.4.01.3600 - 4ª VARA - CUIABÁ

Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: ALEXANDRE PACHI BIANCONI, IDA MARIA TOMEI, MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO – MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E INTIMAÇÃO

I – **Expeça-se** mandado de penhora no rosto dos **Autos do Processo n.º 35167-26.2010.811.0041 (cód.700544)**, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, relativo à **AÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR** da empresa acima identificada, para garantia da presente execução, **no valor de R\$ 112.883,36, atualizado até julho/2014**, em face dos bens ali arrecadados, tanto das pessoas físicas ou jurídica, procedendo-se à intimação do executado, na pessoa do administrador judicial dos bens acima referidos, **SR. RONIMARCIO NAVES, OAB/MT nº 6228**, acerca da penhora e do **prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos**, caso queira, no seguinte endereço: **Av. Rubens de Mendonça, nº 2368, Ed. Top Tower, sala 1202, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT.**

II – **Este despacho servirá como mandado de Penhora** no Rosto dos Autos da Ação do Processo Falimentar nº 35167-26.2010.811.0041, em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT.

Acompanham fls. 86/87.

Cuiabá-MT, 19 de outubro de 2017

ASSINATURA DIGITAL
Juiz Federal da 4ª Vara/MT



JUSTIÇA FEDERAL-MT
4ª Vara
Fl. 36
Rubrica A

353/4

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

CLASSE 3100 **EXECUÇÃO FISCAL**
PROCESSO nº.: 7541-32.2013.4.01.3600
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CHEFE TRANSPORTES LTDA – MÊ E OUTROS

DECISÃO.

Às fls. 27/41 a executada propõe exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, nulidade da CDA em razão da falta de notificação na via administrativa. Aduz que a presente execução fiscal é inválida, pois se encontra em processo de Recuperação Judicial. Requer a procedência dos seus pedidos e a extinção do feito. Pugna pela condenação da exequente em honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a exequente às fls. 65/66, refuta todas as alegações da executada. Requer a citação desta na pessoa de seu administrador judicial, e a penhora via BACENJUD das contas existentes em nome dos corresponsáveis.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É objeto de cobrança no presente feito o Simples Nacional referente algumas competências de 2008, que por ser tributo sujeito a lançamento por homologação, foi declarado pelo próprio contribuinte.

A declaração anual do Simples constitui-se em confissão de dívida e é instrumento hábil e suficiente para sua exigência pelo Fisco, que poderá, constatado o não pagamento, promover desde logo a cobrança judicial do tributo sem necessidade de instaurar-se procedimento administrativo.

Assim, por ser o Simples um tributo constituído definitivamente com a entrega de declaração de rendimentos, não há que se falar em irregularidade na intimação do contribuinte, pois inexistente processo administrativo, logo, não há que se falar que não lhe foi assegurado pela Administração Pública, o contraditório e o devido processo legal.

A apuração dos dados é feita pelo devedor, que especificará o fato gerador e o montante devido, de modo a substituir o lançamento de ofício pela Autoridade Administrativa, nos termos da Súmula nº 436 do STJ: ***"A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco"***.

Por sua vez, o deferimento da recuperação judicial da executada pelo Juízo da Falência não induz, por si só, à suspensão do feito executivo, nem mesmo autoriza a remessa deste para aquele Juízo, pois a competência da Vara Especializada em Execução Fiscal é absoluta e exclui a de qualquer outro Juízo ⁽¹⁾.

Aliás, este é o teor do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência): ***"As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"***.

No entanto, tal dispositivo foi alvo de acaloradas discussões. Se de um lado o Fisco não participa da recuperação judicial e seus privilégios, legitimando-se a aplicação do aludido texto legal de forma positivista, de outro, sabe-se que a expropriação de bens na execução fiscal tornaria dificultosa ou impossível a recuperação da empresa, além de ser protegido o crédito fiscal em detrimento dos demais credores, inclusive os de caráter alimentar.

Em recentíssimos julgados, o e. TRF da 1ª Região apresentou seu entendimento sobre a matéria. Os acórdãos assim foram publicados:

Execução fiscal em vara federal. Processamento da recuperação judicial deferida. Suspensão da execução fiscal. Não ocorrência. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Unânime. (AI 0044126-19.2013.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 14/10/2013).

Execução fiscal em vara federal. Processamento da recuperação judicial deferida. Competência do juízo falimentar para determinar atos expropriatórios em nome da sociedade recuperada. As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda, evitando-se que débitos fiscais coloquem em risco a própria viabilidade da recuperação judicial e, consequentemente, da solvência da sociedade. Precedente STJ. Unânime. (AI 0048039-36.2013.4.01.0000/MT, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 1º/10/2013).



¹ Art. 5º, LEF: "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, de concordata, de insolvência ou do inventário".

JUSTIÇA FEDERAL-MT
4ª Vara
Fl. <u>77</u>
Rubrica <u>7</u>

200
2/9

Assim, entendo que o processo de execução fiscal deve prosseguir para o julgamento das questões referentes às matérias inerentes à execução (tais como exceção de pré-executividade, embargos à execução, etc.).

Porém, compete ao Juízo Falimentar a gerência e a alienação dos bens da massa falida ou da empresa recuperanda para, ao final, proceder ao pagamento dos credores, obedecendo-se o escalonamento imposto pela lei.

Dessa forma, após ser deferida a recuperação judicial da executada, não se justifica a realização de atos expropriatórios neste Juízo, inclusive a penhora de valores pelo convênio BACENJUD.

Ressalte-se que no caso dos autos, a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência conforme decisão de fls. 79/85, contudo, ambas as matérias são regulados pelo mesmo diploma legal - Lei 11.101/2005.

Pelo exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução fiscal.

RETIFIQUE-SE o polo passivo para constar **MASSA FALIDA DE CHEFE TRANSPORTES LTDA ME.**

EXPEÇA-SE mandado de citação da executada em nome de seu administrador judicial, Sr. Ronimárcio Naves, e proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 35167-26.2010.811.0041 (cód. 700544), em trâmite na 1ª Vara Cível Especializada em Falência, Recuperação Judicial de Cuiabá/MT, intimando-se o mesmo do prazo para apresentação de embargos.

INDEFIRO a tentativa de bloqueio de valores nas contas e aplicações financeiras em nome dos corresponsáveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá/MT, 21 de junho de 2016.


ANDERSON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/MT

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que foi enviado para publicação o ato de fls. retro, no expediente do dia **29 / junho / 2016**.

Certifico a circulação do expediente acima referido.

Disponibilização: 30 / 06 / 2016. Publicação: 01 / 07 / 2016.

Annelise
Annelise de Mesquita Bianchi - Mat. 18303
Técnico Judiciário

Certidão

CERTIFICO que em 15/07/2016
decoreu o prazo sem
manifestação do
executado Dou fé.
Cuiabá 01 de fev de 17
Annelise

Annelise de Mesquita Bianchi
Técnica Judiciária - Mat. 18303

Remessa

Em 01/02/17 remeto

CONTADORIA

DISTRIBUIÇÃO (fl. retro)

Annelise

Annelise de Mesquita Bianchi
Técnica Judiciária - Mat. 18303